



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076201 - SP (2022/0050185-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA
AGRAVANTE : CEBRAF SERVICOS LTDA.
AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357
GILBERTO GIUSTI - SP083943
BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HIDEKI TERAMOTO - SP034905
FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE URGÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (Tema 988).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC possa ser mitigada, no caso em questão não há urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076201 - SP (2022/0050185-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA
AGRAVANTE : CEBRAF SERVICOS LTDA.
AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357
GILBERTO GIUSTI - SP083943
BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HIDEKI TERAMOTO - SP034905
FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE URGÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (Tema 988).

2. O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC possa ser mitigada, no caso em questão não há urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA e OUTRAS contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 7.630):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 369 E 442 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015. DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

As agravantes, deixando de impugnar as demais questões decididas na decisão agravada, defendem o cabimento do agravo de instrumento porquanto (fls. 7.649/7.652):

25. Primeiro, porque os fatos da disputa se estendem desde a década de 1970, e o Contrato foi objeto de dezenas de complexos aditivos. Não é crível que, antes mesmo da produção das provas de cunho técnico, se anteveja plausível muito menos factível a resolução de uma controvérsia cujos fatos iniciaram-se há mais de quarenta e cinco anos e se estenderam, no mínimo, até 11 de outubro de 1995, quanto a então FEPASA decidiu por abandonar o Contrato.

(...)

29. Segundo, porque a ratio decidendi adotada pelo C. STJ para o fim de estender as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC foi a de que o processo não pode ser instrumento de retrocesso, evitando-se, assim, o refazimento de atos processuais, como se vê:

(...)

36. Terceiro, porque o indeferimento da prova testemunhal provocará o cerceamento do direito de defesa das Agravantes.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 7.664/7.665).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (Tema 988).

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 7.208):

Conforme bem expôs a decisão monocrática ora agravada, o rol do art. 1015 do CPC/2015 é taxativo e a tese de mitigação, firmada pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1696396 e 1704520, não se aplica ao caso em tela, pois não restou configurada a urgência que pudesse ocasionar a inutilidade do julgamento da questão em apelação.

Na mesma decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal, o Juízo a deferiu a produção de prova pericial contábil, afirmando que para o deslinde do feito mostra-se necessária apenas a perícia, tendo em vista que as partes contrapõem entre os laudos elaborados por ambos (decisão proferida em 24/04/2017, DJ 30/08/2017).

O Juízo de primeira instância proferiu outra decisão, na qual manteve o despacho anterior quanto ao indeferimento da realização de prova oral, uma vez que a matéria versada nos autos, considerando-se a sua natureza, deve ser dirimida apenas por.

Na mesma ocasião, complementando o despacho, deferiu provas documentais e periciais a realização de outra prova pericial, na área de engenharia civil de eletricidade.

Ressalte-se, ainda, a farta documentação constante dos autos, que possui 24 volumes.

O Tribunal *a quo* reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC seja mitigada, no caso em questão não há urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC. RESP 1.704.520/MT PROCESSADO SOB O RITO DOS FEITOS REPETITIVOS. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), processado sob o rito dos feitos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

2. Os efeitos do decisum proferido por este Superior Tribunal foram modulados, com a consequente aplicação da mencionada tese jurídica apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão do recurso repetitivo, em 19/12/2018.

3. O Tribunal de origem, em observância à tese repetitiva firmada, afastou a presença de urgência, de forma que a revisão de tal conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência esta inviabilizada pela Súmula 7STJ.

4. Agravo interno do MPF não provido. (AglInt no REsp n. 2.025.006/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL À DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL PARA MANUTENÇÃO DOS AUTOS NO JUÍZO CÍVEL E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento cujo objetivo era a concessão do efeito suspensivo parcial da decisão proferida pelo Juízo Cível e sua reforma, a qual declinou da competência para apreciar os pleitos da agravante na ação originária e determinou a remessa dos autos à segunda instância da Justiça Militar. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - A Corte Especial do STJ definiu, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recursos Especiais repetitivos n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), situação que a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

III - No caso concreto, o acórdão objurgado analisou as provas dos autos para concluir que "conforme exposto anteriormente, o caso dos autos não apresenta cenário de urgência, o que revela a falta de preenchimento do requisito objetivo da urgência, condição esta exigida pelo STJ para permitir a interposição, em caráter excepcional, do agravo de instrumento para além das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC."

IV - Está evidenciado, por conseguinte, que não se trata de hipótese abstrata

e não específica, ao contrário, o decisum vergastado julgou a quaestio iuris a partir das especificidades do caso concreto.

V - Para rever a conclusão da Corte local, seria necessária a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - O Superior Tribunal de Justiça entende que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.999.976/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DO REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 988, consignou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a recorrente não comprovou a urgência necessária a autorizar a mitigação. Logo, a revisão das conclusões a que chegou a Corte local exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.239.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela ausência de urgência da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.076.201 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0050185-1

Número de Origem:

0000548349819994036100 00548349819994036100 50131585120194030000 548349819994036100

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA

AGRAVANTE : CEBRAF SERVICOS LTDA.

AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HIDEKI TERAMOTO - SP034905

FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA

AGRAVANTE : CEBRAF SERVICOS LTDA.

AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357

GILBERTO GIUSTI - SP083943

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : HIDEKI TERAMOTO - SP034905

FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE - SP162964

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023